

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.421/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169875-17
Impugnação: 40.010129746-50
Impugnante: Atane Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
IE: 001063508.00-52
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/10 a 12/10, mesmo depois de intimado.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 21, com juntada de documentos às fls. 22 a 50, basicamente aos seguintes argumentos:

- em preliminar, requer o cancelamento do Auto de Infração, devido à insubsistência parcial do mesmo, decorrente de equívocos em sua exteriorização, uma vez que a inscrição estadual da Impugnante encontrava-se suspensa no período a que se refere a intimação;

- no mérito, informa que na data da entrega da intimação, dia 25/02/11, a inscrição estadual da Impugnante encontrava-se suspensa por ato da própria Fiscalização, sob fundamento da unipessoalidade societária, juntando tela do SINTEGRA extraída na época para provar o alegado;

- afirma que a Fiscalização retroagiu a suspensão da inscrição estadual da Impugnante à data de 06/03/09 e por este motivo, diante da própria atitude do Fisco, é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que à Autuada foi impossibilitado o cumprimento da obrigação acessória a seu tempo e modo;

- cita o Anexo VII, Parte 2, Item 8, nº 3 do RICMS/02, que exige que o contribuinte possua e indique o número da inscrição estadual como parte obrigatória do procedimento de elaboração e transmissão dos arquivos no SINTEGRA;

- alega, assim, que, como estava com a inscrição estadual suspensa, a Impugnante não conseguiu transmitir os arquivos eletrônicos, cujo encaminhamento não passou pelo sistema validador, que indicou erro na “Linha 1”, remetendo ao “Campo de Inscrição”;

- invocando o brocardo que proíbe à parte de utilizar-se de sua própria torpeza, alega que não pode o Fisco suspender a sua inscrição estadual, tolhendo-o do exercício de suas atividades comerciais e, ao mesmo tempo, exigir que continue cumprindo com suas obrigações acessórias;

- acusa a Administração Fazendária de aplicação de sanção política, visto que, após suspensão de sua inscrição estadual, a Impugnante havia recorrido ao Poder Judiciário, a fim de voltar a exercer suas atividades;

- afirma, ainda, que não foi comunicada da suspensão de sua inscrição estadual e que só tomou conhecimento do fato quando se viu impossibilitada de emitir notas fiscais eletrônicas e consultou o cadastro *on line* SINTEGRA, em 15/01/11, verificando a ocorrência da suspensão;

- alega que, após inúmeras tentativas frustradas de resolver a questão junto à Administração Fazendária de Coronel Fabriciano, requereu formalmente cópia do procedimento administrativo que ensejou a sua inabilitação, recebendo resposta em 04/03/11, através de ofício da SEF, datado de 31/01/11;

- nestes termos, afirma que, antes de ter satisfeita sua pretensão de obter esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram a suspensão de sua inscrição estadual, a Impugnante foi surpreendida com o recebimento da intimação, a qual não teria formas de atender, a não ser que incorresse em falsidade ideológica;

- informa que sua inscrição estadual foi restabelecida em 11/04/11, após concessão de medida liminar em mandado de segurança, a partir de quando passou a providenciar a transmissão dos arquivos, o que pretende provar até o julgamento da Impugnação;

- alega que o mandado de segurança impetrado não tem o mesmo objeto da impugnação, visando exclusivamente ao restabelecimento da inscrição estadual da Autuada e que, portanto, não implica em prejuízo ao julgamento do processo administrativo;

- alega a necessidade de observação do disposto no art. 112 do CTN, a fim de se aplicar interpretação de forma mais favorável à acusada, diante da dúvida existente no presente processo;

- firma entendimento de que deve ser cancelada integralmente a multa cominada, haja vista que não houve configuração do dever jurídico através da obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acessória, diante da suspensão da inscrição estadual pelo próprio Estado de Minas Gerais;

- na eventualidade, requer a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, §3º da Lei 6.763/75, a fim de cancelar a multa isolada, afirmando preencher todos os requisitos necessários.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 54 a 56, basicamente aos seguintes fundamentos:

- em relação à preliminar arguida, manifesta-se de forma contrária, informando que a obrigação acessória de transmitir os arquivos eletrônicos refere-se a períodos em que a Impugnante encontrava-se habilitada junto aos cadastros da SEF/MG;

- em relação ao mérito, alega que a Impugnante foi regularmente intimada a cumprir obrigações acessórias pretéritas, ou seja, que já deveriam ter sido cumpridas quando a inscrição estadual da Autuada estava habilitada;

- informa, ainda, que o fato da suspensão ter retroagido não retira a Impugnante do polo passivo por descumprimento da obrigação de entrega mensal de arquivos eletrônicos SINTEGRA de forma tempestiva;

- apesar de concordar com a informação trazida pela Impugnante de que a mesma ficou impedida de validar o envio dos arquivos eletrônicos SINTEGRA, quando da suspensão de sua inscrição estadual, afirma que a obrigação de transmissão mensal de tais arquivos referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2010 já estavam vencidas;

- manifesta-se, ainda, contra a aplicação do permissivo legal, visto que a Impugnante descumpriu o objeto da intimação, infringindo a legislação.

Por fim, requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração com fundamento no art. 95 do Decreto nº 44.747/08 (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), devido à ocorrência de equívocos em sua exteriorização, uma vez que a sua inscrição estadual encontrava-se suspensa no período em que lhe foi exigida a transmissão dos arquivos eletrônicos SINTEGRA. Contudo, tal questão constitui-se matéria de mérito e será assim analisada juntamente com os demais questionamentos apresentados.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada deixou de transmitir arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/10 a 12/10, mesmo após recebimento de intimação na pessoa de seu sócio, exigindo a transmissão dos mesmos, bem como a entrega dos respectivos protocolos.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br. (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Ainda, de acordo com o art. 39, também do Anexo VII, supracitado, o contribuinte deve fornecer ao Fisco, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, os arquivos eletrônicos SINTEGRA, na forma como especificado pela legislação mineira.

Ocorre que, conforme Termo de Intimação nº 023/2011 (fls. 02), a Impugnante, em 25/02/11, recebeu intimação para entregar os arquivos eletrônicos SINTEGRA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mas não o fez, conforme confessado na própria impugnação, descumprindo, portanto, o disposto no art. 39 do Anexo VII do RICMS/02 e ficando sujeita à penalidade disposta no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que deixou de transmitir os arquivos eletrônicos SINTEGRA, por estar impossibilitada de cumprir suas obrigações acessórias a tempo e modo, uma vez que sua inscrição estadual encontrava-se suspensa.

No entanto, conforme alegado pela própria Impugnante, tal suspensão foi realizada de forma retroativa à data do óbito de um dos seus sócios e à consequente configuração da unipessoalidade societária, expressamente vedada pelo Código Civil em seu art. 1.033, inciso IV.

Portanto, apesar de não constar dos autos a informação sobre a data em que a Fiscalização procedeu à suspensão da inscrição estadual da Autuada, pela análise do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento de fls. 38, elaborado pela própria Impugnante e datado de 15/02/2011, conclui-se que tal procedimento foi realizado nas proximidades desta data.

Nestes termos, à data da efetiva suspensão da inscrição estadual da Impugnante, suas obrigações acessórias de transmissão mensal de arquivos eletrônicos SINTEGRA já se encontravam vencidas, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02 e poderiam, perfeitamente, ter sido adimplidas a tempo e modo, uma vez que referentes a períodos em que a Autuada encontrava-se habilitada junto aos cadastros da Secretaria de Estado de fazenda de Minas Gerais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no presente caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como provado, a Impugnante não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma prevista em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, restando, portanto, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, que ensejou a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Cabe ressaltar que as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Entretanto, uma vez constatado que a Autuada não é reincidente na penalidade aplicada conforme informação de fls. 58 é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Tábata Hollerbach Siqueira
Relatora